

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Exame de Direito Processual Civil V – Turma NOITE – Isabel Alexandre – 27 de julho de 2022
– Duração: 1h30m

I. Considere a seguinte hipótese:

Abel propôs contra Bento uma ação em que pedia a condenação de Bento no pagamento de uma indemnização de 50.000 euros, em virtude de danos que lhe provocara num automóvel de coleção, ao neste embater com uma bicicleta.

A ação foi julgada improcedente, com fundamento na prescrição da dívida.

Dessa sentença recorreu Abel, alegando que a sentença era nula, pois a prescrição não havia sido invocada por Bento.

O juiz, porém, não admitiu o recurso, por considerar que o meio de impugnação usado por Abel era incorreto, devendo antes ter sido seguida a via da reclamação.

Da decisão que não lhe admitiu o recurso reclamou Abel para o tribunal da Relação, o qual manteve a decisão de não admissão do recurso, mas por um fundamento diferente: as alegações não continham conclusões.

Notificado do indeferimento da sua reclamação, Abel dele interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da conformidade constitucional da norma do Código de Processo Civil que impõe a formulação de conclusões nas alegações de recurso.

O recurso para o Tribunal Constitucional foi admitido, mas neste tribunal foi proferida decisão sumária de não conhecimento do objeto do recurso de constitucionalidade: segundo o relator, Abel não havia suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo, conforme exigido pela lei.

Notificado da decisão sumária, Abel propôe nova ação contra Bento, pedindo novamente o pagamento de uma indemnização pelos danos causados no seu automóvel pela bicicleta, mas desta vez no valor de 5.000 euros. Bento não contestou e foi condenado, pretendendo agora recorrer: o seu advogado, porém, diz-lhe que infelizmente não pode recorrer, quer porque o valor da causa é muito baixo, quer porque, não tendo contestado, renunciou ao recurso.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

- 1) Concorda com o despacho de não admissão do recurso, proferido pelo juiz? (4 valores)**
A causa, pelo seu valor, admitia recurso, pelo que a nulidade (neste caso, por excesso de pronúncia) devia ser arguida em recurso e não em reclamação (615/4). A fundamentação da decisão estava, portanto, errada.
- 2) Concorda com a decisão do tribunal da Relação? (4 valores)**
A Relação pode apreciar, na reclamação do despacho de não admissão do recurso, qualquer fundamento de inadmissibilidade deste. A fundamentação da decisão da 1ª instância de não admissão estava errada, mas havia um outro fundamento para a não admissão: a falta de conclusões das alegações, que constitui vício insanável, já que a lei não prevê um convite ao aperfeiçoamento, neste caso.
- 3) Concorda com a decisão sumária? (4 valores)**
A fundamentação da decisão sumária estava errada, pois só na Relação tinha sido apreciada, pela primeira vez, a questão da insanabilidade da falta de conclusões, pelo que o recorrente não podia ter suscitado, antes da decisão, a constitucionalidade da norma aplicada. Mas o relator podia ter proferido decisão sumária por outro fundamento: jurisprudência constitucional anterior no sentido da não constitucionalidade da não previsão de convite ao aperfeiçoamento, no caso de falta de conclusões
- 4) Concorda com o conselho do advogado de Bento? (4 valores)**

No caso, parecia ter havido violação de caso julgado, pelo que o recurso era admissível independentemente do valor; por outro lado, a renúncia não se depreende da falta de contestação, além de que não seria válida, num recurso com tal fundamento

II. Comente um dos seguintes sumários de acórdãos do STJ (4 valores):

- a) “O recurso de revisão visa alcançar um novo exame da mesma causa”;

Ver os pontos tratados no seguinte acórdão, analisando a natureza do recurso de revisão:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a4f28b875ba5fb78802583f2002f2dc2?OpenDocument>

OU

- b) “O art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, visa essencialmente promover a obediência aos acórdãos de uniformização de jurisprudência, que não revestem caráter vinculativo.”

Ver os pontos tratados no seguinte acórdão, analisando o caráter não vinculativo dos AUJ:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5369ab354e7e937280258710003ef588?OpenDocument>